



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.907295/2012-70
ACÓRDÃO	1001-003.617 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 09-46.180, proferido em 05 de Setembro de 2013 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora- MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia a restituição do crédito de IRPJ, recolhido através de DARF no valor de R\$ 2.461,00, código de receita 2089, referente ao período de apuração de 29/04/2002.

A DRF de Campinas- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 029246005, cujo teor segue abaixo (e-fls. 30/33):

“(…)

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 2.461,00.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(…)

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que em 29 de março de 2007, apresentou Pedido de Restituição Eletrônico — PER, formalizado sob o nº 36520.52623.290307.1.2.04-6201, pleiteando a

restituição de crédito de IRPJ (cód. receita 2089) no valor total de R\$ 2.461,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais), recolhido a maior.

Esclareceu que a DRF/Campinas procedeu à necessária análise eletrônica da origem do crédito requerido no pedido, contudo, a referida análise eletrônica, equivocadamente, constou que o pagamento feito pela Impugnante foi localizado, porém, integralmente utilizado para quitação de outros débitos da Empresa.

Ressaltou que apurou débito de IRPJ no 1º trimestre de 2002 no montante de R\$ 2.461,00, sendo que esse débito foi liquidado mediante o pagamento do DARF em 29/04/2002.

Pontuou que revendo sua apuração do IRPJ, constatou que estava aplicando o percentual incorreto de presunção do lucro (32%) vez que sua atividade foi enquadrada como serviços hospitalares, nos termos da legislação tributária vigente, especialmente o art. 15 da Lei nº 9.249/95. Destacou que constatado o equívoco, a empresa refez a apuração do IRPJ e aplicou o percentual correto de presunção do lucro (8%).

Aduziu que após a revisão da apuração do IRPJ identificou que havia recolhido o montante de R\$ 2.461,00 a maior do que o efetivamente devido, vez que neste período as retenções sofridas superaram o montante do IRPJ devido, não havendo imposto a ser recolhido mediante DARF.

Pleiteou que seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade, que seja declarado a ineficácia do referido Despacho, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da empresa com a consequente restituição do valor pleiteado, acrescido de juros SELIC, nos termos da legislação de regência.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 09-46.180/DRJ/JFA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 39/47).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 50/80).

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1802-000.597

No dia 27 de Novembro de 2014, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência através da Resolução nº. 1802-000.597 (e-fls. 85/98), a fim de que a Unidade de Origem verifique:

“(…)

- a) através das notas fiscais de saída a natureza dos serviços que estão sendo faturados;
- b) a existência de ativos, próprios ou alugados de terceiros, condizentes com a prestação de serviços que tenham custos diferenciados em relação à simples consultas;
- c) demais elementos julgados pertinentes que possam esclarecer a natureza das receitas auferidas pela ora Recorrente, bem como o coeficiente para presunção do lucro.

Concluída a diligência fiscal, a DRF deverá intimar a Recorrente para, querendo, se manifestar e lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados”.

TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL nº. 00128/15/01

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1802-000.597, proferiu o Termo de Diligência Fiscal nº. 00128/15/01 (e-fls. 101/105), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Conforme Resoluções do CARF — Primeira Seção de Julgamento, 2ª turma Especial, referentes aos processos a seguir listados, que os converteu em diligência, fica o contribuinte INTIMADO para, no prazo de 20 (vinte) dias, a deixar à disposição de maneira organizada para verificações em local a ser indicado pelo mesmo:

- Livros Diário e Razão (ou Caixa), dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006;
- Notas fiscais de saídas de serviços prestados dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006;
- Documentação comprobatória hábil e idônea que comprovem a existência de ativos, próprios ou não, nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, compatíveis com a prestação de serviços hospitalares alegados pelo contribuinte;
- qualquer outro elemento ou documento hábil e idôneo que possa elucidar as dúvidas suscitadas pelo CARF;
- Apresentar Procuração devidamente acompanhada de cópias do último Contrato Social consolidado, da pessoa que irá atender esta fiscalização, no endereço, data e hora a ser indicado pelo contribuinte.

(…)”.

DA MANIFESTAÇÃO AO TERMO DE DILIGÊNCIA

A empresa apresentou manifestação em atenção ao Termo de Diligência, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fls. 107/1012):

“(…)

A Empresa informa que está à disposição deste r. fiscal em sua sede, no endereço acima citado, os seguintes documentos:

1) Talonário das notas fiscais emitidas no período de 2003, 2004, 2005 e 2006. No tocante à descrição dos serviços contidos em algumas notas, a Empresa informa que, à época, não havia uma uniformidade interna sobre a descrição dos serviços contidos nos documentos fiscais, razão pela qual há mais de uma descrição para o mesmo serviço, como "tratamento clínico", "prestação de serviços médicos", "honorários médicos". Todavia, os serviços prestados são unicamente aqueles descritos no objeto social da Clínica, conforme registro contido na Cláusula Segunda do seu Contrato Social, que assim descreve os serviços prestados.

(…)

2) Contrato Social Consolidado;

3) NF comodato de Geladeira (guarda de medicação) - fornecedor Oncoprod;

4) NF comodato Biosafe classe II (gabinete onde são preparadas as medicações) - fornecedor Oncoprod;

5) Ordem de serviços manutenção preventiva do equipamento Biosafe;

6) 2 Contratos com a Oncoprod para compra de medicações oncológicas;

7) Contrato de parceria com o Hospital de Indaiatuba;

8) Carta empresa Friza Prods Hospitalares de 02 Bombas de Infusão medicação;

9) Alvarás de Funcionamento;

10) Livro de Registro da farmácia.

No tocante à solicitação para a apresentação dos Livros Diário e Razão (ou Caixa) dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006 a Empresa solicita a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte dias), pois a contabilidade à época era externa (escritório Contcamp) e, apesar de já solicitado pela Empresa, o escritório está tendo dificuldades em localizar em seus arquivos (em papel e eletrônico) os documentos solicitados por se referirem a períodos muito antigos.

(…)”.

TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL nº. 00128/15/03

A autoridade fiscal elaborou o Termo de Diligência Fiscal nº. 00128/15/03, documento no qual constatou que (e-fls. 1013/1018):

“Apresentou, também, algumas Notas Fiscais de aquisição de medicamentos (e suprimentos de descartáveis) e de equipamentos relacionados ao mobiliário da clínica, notas fiscais de aquisição (comodato) e de manutenção de um equipamento denominado BIOSAFE 12 CL2 82 (fluxo laminar), cujo equipamento é utilizado na climatização (com pressão negativa) da sala de manipulação e armazenagem de medicamentos relacionados à quimioterapia.

(...)

III — Conclusão.

Portanto à luz da interpretação da forma objetiva, qual seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, conclui-se que, de acordo com os documentos e informações disponibilizadas referente ao período diligenciado (2003 a 2006), há fortes indícios que a mesma prestou serviços relacionados ao tratamento de quimioterapia, com equipamentos específicos (de quimioterapia), possuindo custos diferenciados do simples atendimento médico, e os indícios apontam que a mesma exerceu (no período) atividade tipicamente hospitalar.

A análise dos "Honorários Médicos" não é conclusiva devido a especificidade e a natureza da prestação de serviços de quimioterapia e, talvez, apenas um Laudo Pericial expedido por um especialista Médico na área de Oncologia poderia dirimir tal dúvida suscitada, devendo ficar a cargo do julgador o que entender ser correto.

Fica o contribuinte intimado a, no prazo de 20 (dias), se quiser, se manifestar e acrescentar o que entender ser pertinente”.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA

A Contribuinte apresentou manifestação sobre o resultado da diligência alegando que (e-fls. 1021/1039) “verifica-se que a Recorrente atende a todas as exigências e requisitos exigidos tanto na legislação tributária como nos atos internos expedidos pela ANVISA e Ministério da Saúde, razão pela qual, com base no disposto no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95 (redação original) combinado com o art. 20 do mesmo diploma legal, a Empresa agiu corretamente ao rever sua apuração do IRPJ e da CSLL e alterar o percentual de presunção do lucro de 32% para 8%, no caso do IRPJ, e de 32% para 12% no caso da CSLL, devendo ter seu direito creditório integralmente reconhecido e seu pedido de restituição totalmente deferido”.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL nº. 00128/15/04

A autoridade fiscal elaborou o Relatório de Diligência Fiscal nº. 00128/15/04, documento no qual constatou que (e-fls. 1040/1048):

“(…)

13. Face ao exposto, mantenho todas as análises e informações pormenorizadas e conclusivas do Termo 03, bem como, os resultados apurados em sua conclusão, em atendimento às Resoluções do CARF relacionados aos Processos Administrativos elencados no item “2” deste relatório:

Portanto à luz da interpretação da forma objetiva, qual seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, conclui-se que, de acordo com os documentos e informações disponibilizadas referente ao período diligenciado (2003 a 2006), há fortes indícios que a mesma tenha prestado serviços relacionados ao tratamento de quimioterapia, com equipamentos específicos (de quimioterapia), possuindo custos diferenciados do simples atendimento médico, e os indícios também apontam que a mesma exerceu (no período) atividade tipicamente hospitalar.

A análise da rubrica “Honorários Médicos” não foi conclusiva devido a especificidade e a natureza da prestação de serviços de quimioterapia, ficando a cargo do julgador o que entender ser correto”.

ACÓRDÃO CARF nº. 1001.000.478

A 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, proferindo no dia 13/04/2008, o Acórdão nº. 1001.000.478 (e-fls. 1053/1068), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Subsequentemente, em uma petição, anexada aos autos, a recorrente alega de acordo com o Parecer Normativo COSIT 2/2015 "a não retificação da DCTF não impede que o crédito informado seja comprovado por outros meios".

Na verdade, o referido parecer normativo indica o contrário, como veremos mais adiante.

Entretanto, observa-se que na correspondente sessão de julgamento, cujo processo foi convertido em diligência, não foi tratado o fato de a Recorrente apenas ter retificado a DIPJ, originalmente, entregue, sem ter efetuado a correspondente retificação da DCTF que, como bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância.

No entanto, é cediço que a DCTF constitui-se, de fato, em confissão de dívida (constitui o crédito tributário) e não a DIPJ, como já decidido em outras sessões nesta turma.

(…)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário”.

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

A Contribuinte inconformada com o teor do acórdão nº. 1001.000.478 interpôs recurso especial (e-fls. 1080/1142) pleiteando que seja conhecido e provido, a fim de REFORMAR INTEGRALMENTE o Acórdão ora Recorrido para que seja reconhecido o direito creditório a que faz jus a empresa, em consonância com o resultado da diligência determinada pelo julgador, e consequentemente sejam homologadas as compensações pleiteadas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

A 1ª Câmara da 1. Seção de Julgamento proferiu despacho dando seguimento ao recurso especial interposto (e-fls. 1.211/1.213).

CONTRARRAZÕES PGFN

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pleiteando que o recurso especial seja improvido (e-fls. 1215/1228).

DESPACHO DE SANEAMENTO

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu despacho de saneamento para análise complementar da admissibilidade do recurso especial (e-fls. 1234/1235), quanto às duas matérias não analisadas (i) prevalência da verdade material (paradigmas 1201-002.106 e 1401-002.932) e (ii) suficiência das informações em DIPJ (acórdãos paradigmas nº 1302-001.540 e 1401-002.932).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSO ESPECIAL

O Presidente da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o despacho de exame de admissibilidade anteriormente proferido nestes autos (1237/1248), dando seguimento

ao recurso especial da contribuinte também para a segunda e terceira divergências suscitadas no recurso.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pleiteando que o recurso especial seja improvido (e-fls. 1250/1264).

ACÓRDÃO nº. 9101.005.552- CSRF

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do Recurso Especial (e-fls. 1268/1290), apenas em relação à matéria “necessidade de DCTF retificadora para fins de comprovação do direito creditório”, e, no mérito, deu provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado de origem.

JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Análise do Direito Creditório- Retorno dos Autos determinado pela CSRF

Insta destacar, que a 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno dos autos ao Colegiado de Origem para a análise da matéria “necessidade de DCTF retificadora para fins de comprovação do direito creditório”

Pois bem.

No caso sob em exame, a Contribuinte pleiteou através do PER/DCOMP nº 36520.52623.290307.1.2.04-6201, a restituição do crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) recolhido a maior/indevidamente (cód. rec. 2089) no valor de R\$ 2.461,00.

A DRF de Campinas não homologou a compensação declarada no Per/DComp nº 36520.52623.290307.1.2.04-6201 sob o fundamento de que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (e-fls. 30/33).

A DRJ após a análise da manifestação apresentada, decidiu que (e-fls. 39/47):

“(…)

No entanto, cumpre ressaltar que não é a DIPJ e sim a DCTF que constitui o crédito tributário.

(…)

Atendendo o preceito legal, a Receita Federal do Brasil instituiu declarações a serem obrigatoriamente apresentadas pelos contribuintes, sendo que algumas delas constituem-se em confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, outras não.

O que dá a uma declaração o caráter previsto no §1º do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124/84, acima citado, é a determinação expressa contida no ato normativo que a crie ou regule.

Como se pode verificar não consta na IN SRF nº 127/98, que cuida da DIPJ, dispositivo segundo o qual o saldo a pagar, relativo aos débitos apurados, será inscrito em Dívida Ativa, tal como consta nos atos que cuidam da DCTF, especialmente no art. 1º da IN SRF 077/98, que transcrevo:

(…)

Assim temos que a DIPJ é uma declaração meramente informativa, enquanto a DCTF constitui-se em confissão de dívida, o que torna sem efeito a legação da necessidade de lançamento tributário.

(…)

Lembre-se, ainda, que o caput do art. 23 da IN SRF nº 306/2003, exige que o estabelecimento assistencial de saúde possua estrutura física condizente com as atividades que desempenha, sendo obrigatório, portanto, oferecer os seus serviços de maneira plena e integral. Além disso, é imprescindível a pessoa jurídica contar com todas as instalações e os equipamentos adequados para a prestação do serviço hospitalar equiparado, devendo estar apta a prestar os serviços necessários para os quais foi criada e executá-los em local onde se encontram seus equipamentos, materiais, mão-de-obra especializada etc., os quais justificam os custos assemelhados à atividade hospitalar. Se, porventura, o

contribuinte tão-somente dispensa atendimentos superficiais, sendo incapaz de propiciar o efetivo diagnóstico e tratamento de seus pacientes, conclui-se que ela não possui uma estrutura capaz de usufruir os proveitos fiscais em análise.

Assim, fica claro que a empresa não faz jus ao crédito pleiteado.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, mantendo-se a não homologação das compensações pleiteadas”.

Por sua vez, a Contribuinte sustentou no recurso voluntário interposto (e-fls. 50/82) que “aplicou o percentual de presunção do lucro de 32% na apuração do IRPJ quando a legislação tributária permite que, para sua atividade equiparada a hospitalar, seja aplicado o percentual de 8%”.

Salientou que “o artigo 15, parágrafo 1º, III, alínea “a” da Lei nº. 9.249/95, vigente em 2002, determinava que os prestadores de serviços hospitalares poderiam utilizar na apuração do IRPJ na sistemática do lucro presumido o percentual de 8% sobre a receita bruta (art. 15 da Lei 9.249/95).

A 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão nº. 1001.000.478 (e-fls. 1053/1068), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Em seu recurso voluntário, a recorrente alegou, além das questões relativas à sua atividade, já tratadas acima, que houve cerceamento do seu direito de defesa, posto que:

- equivocados os períodos indicados no acórdão; · na ementa, foram indicados os períodos de 2003, 2004, 2005 e 2006 quando o período correto é 03/2002,
- no despacho decisório, alega que a empresa retificou a DIPJ do ano-base 2005 e que seria necessário efetuar o lançamento de ofício para desconstituir o crédito tributário.
- que o ano-base em discussão é o de 2002, não havendo o que se falar em retificadora de DIPJ e que não há na manifestação apresentada pela ora recorrente qualquer alegação sobre a necessidade de lançamento de ofício; · o relator insistiu em mencionar os anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, que não estão discutidos nos autos; · é patente o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, vez que traz argumentos que sequer consegue identificar a origem; e
- cita o art. 59, do Decreto 70.235/72, arguindo a nulidade.

Afasto, de imediato a arguição de cerceamento do direito de defesa, pois, embora o acórdão tenha sido genérico em relação aos períodos-base, já que foram diversos pedidos de compensação/restituição, apresentados pela recorrente, ela própria foi capaz de identificar qual o pedido de restituição a que se referia, pois, esta está claramente mencionado no acórdão, indicando o número e a origem.

Subsequentemente, em uma petição, anexada aos autos , a recorrente alega de acordo com o Parecer Normativo COSIT 2/2015 "a não retificação da DCTF não impede que o crédito informado seja comprovado por outros meios".

Na verdade, o referido parecer normativo indica o contrário, como veremos mais adiante.

Entretanto, observa-se que na correspondente sessão de julgamento, cujo processo foi convertido em diligência, não foi tratado o fato de a Recorrente apenas ter retificado a DIPJ, originalmente, entregue, sem ter efetuado a correspondente retificação da DCTF que, como bem afirmou a autoridade julgadora de primeira instância.

No entanto, é cediço que a DCTF constitui-se, de fato, em confissão de dívida (constitui o crédito tributário) e não a DIPJ, como já decidido em outras sessões nesta turma.

(...)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário".

A Contribuinte interpôs Recurso Especial aduzindo que (e-fls. 1080/1142) "a decisão recorrida deixou de observar jurisprudência já consolidada neste E. Conselho, acerca da desnecessidade de haver DCTF retificadora para que o crédito tributário seja reconhecido".

Informou a Recorrente que "o crédito informado tem origem na verificação, da equivocada utilização do percentual aplicável sobre a receita bruta para a apuração do IRPJ e da CSLL e que os serviços prestados se enquadravam no percentual de 8% e 12% para cálculo do lucro presumido e não 32% como vinha utilizando".

Pontuou que "os créditos pleiteados pela Recorrente, conforme demonstrado, estão legitimados pela diligência realizada e pela DIPJ retificadora, de modo que o seu direito ao crédito não pode ser afastado, muito menos por uma interpretação distorcida do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015".

A 1. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou parcialmente procedente o Recurso Especial interposto pela Contribuinte, cujo teor do Acórdão segue em síntese (e-fls. 1268/1290):

"(...)

Conclusão Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria "necessidade de

DCTF retificadora para fins de comprovação do direito creditório”, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado de origem”.

Pois bem.

Destarte, assiste razão à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a autoridade julgadora do Colegiado de Origem concluiu que para provar que a DCTF foi preenchida com erro era necessário que a contribuinte retificasse a declaração para fins de comprovação do direito creditório.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

“Conclusão

8.1. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sob o um processo para solução de litígios;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito

passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sem reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada”.

Por outro lado, a retificação ou não da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação ou não da DCTF após o indeferimento do pedido de restituição, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

“Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Portanto, a apresentação da documentação em sede recursal, demonstram a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de restituição e devem ser apreciadas pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu in casu.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação

das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator